

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito de Uruburetama/CE (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela dos recursos do Convênio nº 1.596/2007 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município.

2. Os recursos federais para a execução do aludido ajuste alcançaram a importância de R\$ 480.000,00 e foram transferidos em três parcelas, por meio das Ordens Bancárias nºs 2009OB807101, 2010OB802718, e 2011OB805130, nos valores, respectivamente, de R\$ 96.000,00, R\$ 192.000,00 e R\$ 192.000,00, com a contrapartida municipal no valor de R\$ 21.793,42.

3. No âmbito do TCU, a Secex/CE realizou a citação do Sr. José Giuvan Pires Nunes para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o débito no montante de R\$ 192.000,00, diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na 3ª parcela.

4. O Sr. José Giuvan Pires Nunes apresentou a sua defesa e, a partir daí, a Secex/CE indicou que as alegações de defesa continham elementos suficientes para suscitar questionamentos sobre a correta quantificação do débito, de modo que se promoveu diligência junto à Funasa, ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, para elucidar a questão.

5. Após as providências devidas, a nova análise da Funasa, às Peças nºs 36 e 37, concluiu pela comprovação da boa e regular aplicação de 88,14% dos recursos previstos no Convênio nº 1.596/2007, faltando ser disponibilizada apenas a quantia de R\$ 5.306,70, referente à contrapartida proporcional ao percentual de execução do objeto pactuado.

6. Por conseguinte, em sua derradeira instrução, com base nos novos elementos acostados aos autos, a Secex/CE propôs o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 6º, I, e 7º, III, da IN TCU nº 71, de 2012, diante da baixa materialidade do débito remanescente.

7. De igual sorte, o Ministério Público anuiu à referida proposta, acrescentando a necessidade da ciência da deliberação aos interessados no processo, sem prejuízo das medidas administrativas a serem tomadas pela concedente para o recolhimento do débito.

8. No mérito, incorporo os pareceres da Secex/CE e do MPTCU a estas razões de decidir, pugnano pelo arquivamento dos presentes autos, pelas razões que passo brevemente a expor.

9. De fato, como bem indicou o MPTCU, a continuidade do processo para o recolhimento do débito no âmbito do TCU demandaria a citação do município e do atual gestor municipal, nos termos dos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57, de 2004, além da renovação do chamamento aos autos do ex-prefeito, vez que a citação anterior não contou com a expressa menção à aplicação de contrapartida abaixo da proporção acordada no ajuste.

10. Ocorre, todavia, que a baixa materialidade do valor do débito (R\$ 5.306,70) não tem força suficiente para fazer prosseguir o andamento do processo no âmbito do TCU, em vista de o dano ao erário ser inferior ao valor de R\$ 75.000,00, nos termos dos arts. 6º, I, e 7º, III, da IN 71/2012 do TCU, impondo-se o arquivamento deste feito, sem prejuízo da continuidade da atuação do concedente no sentido de buscar a devida solução para a pendência relacionada com o Convênio nº 1.596/2007.

11. Por tudo isso, entendo que a presente TCE deve ser arquivada, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, promovendo o envio de recomendação à Funasa para adotar as medidas administrativas cabíveis para o recolhimento completo da contrapartida municipal.



Ante o exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator